



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.909549/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria COFINS
Recorrente OPS - PLANOS DE SAUDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

A compensação de tributos devidos somente pode ser efetuada com créditos líquidos e certos e cabe ao contribuinte o ônus de comprovar essa situação em relação aos créditos que pretende utilizar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da DRJ/BHE no Acórdão **08-029.575 - 5ª Turma da DRJ/FOR** (fls. 44/48):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 7, emitido em 05/12/2012, pelo qual a DRF Recife não homologou o PER/DCOMP nº 07696.79914.130712.1.3.04-5557.

Através do referido PER/DCOMP, o contribuinte compensou o débito de IRPJ do 1º trimestre de 2012, no valor original de R\$ 5.157,04, utilizando-se de um crédito declarado a título de pagamento a maior da Cofins do período de apuração 07/2011, no valor de R\$ 5.782,65.

A não homologação se deu sob o fundamento de que o pagamento discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Ciente do Despacho Decisório em 18/12/2012 (fl. 15), o contribuinte apresentou em 17/01/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 14 a 16, alegando em síntese que:

- recolheu a maior a Cofins do período de apuração 07/2011, cujo valor era de R\$ 24.920,66, quando foi pago o valor de R\$ 84.927,61, resultando um crédito de R\$ 60.006,95;
- no momento da análise do PER/DCOMP a RFB não confirmou o crédito em virtude de o contribuinte não haver retificado até então a DCTF, fato que foi regularizado em 02/01/2013.

A DRJ/FOR considerou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

Não se homologa a compensação quando o pagamento indevido emerge de DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, salvo se comprovadas, a cargo do contribuinte, as razões da retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls 54 e seguintes), no qual a Recorrente consignou que a decisão recorrida não teria reconhecido o crédito porque a apresentação

isolada de DCTF retificada após o despacho decisório não se prestaria, sem a juntada de documentos comprobatórios, para validar o pedido de compensação. Assevera que "não obstante a DCTF tenha sido retificada após o despacho decisório a DACON já tinha sido retificada em 22/08/2012, ou seja, muito antes do despacho decisório, denotando absoluta espontaneidade do contribuinte". Ao final, requer a homologação da PERD/COMP apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Recorrente alega ser titular de crédito no valor de R\$ 5.782,65, e que a origem do crédito pode ser verificada na DIPJ enviada em junho de 2012.

Assevera que a Administração Tributária é detentora de todas as informações que demonstram a validade do crédito e que não julgou necessário o envio de dados já em posse do Fisco.

Contudo, a situação é inversa do que tenta fazer crer a Recorrente, quando contribuinte pretende utilizar seus créditos para compensar tributos devidos deve fazer prova de tais créditos, ou seja: o ônus de comprovar os créditos é de quem os declara e tais créditos devem ser líquidos e certos no momento da compensação, jamais controversos.

Dessa forma, tendo em conta que a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito quando utilizado na compensação, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por mas negar provimento ao recurso voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora